



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Estado do Paraná

Atribuição de texto
PUBLICADO
19/08/95
pag 15

LEI Nº 079/95

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a Participar do Consórcio Inter Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mauá da Serra , no uso de suas atribuições legais , aprovou, e eu Prefeito Municipal , sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal' autorizado a;

I - Participar de consórcio com outros Municípios, para a consecução das seguintes finalidades:

a) - Representar o conjunto dos Municípios que o integram em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo;

b) - Planejar, adotar e executar programas de medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região, compreendida no território dos Municípios consorciados;

c) - Oferecer os seguintes serviços;
I - Consultas especializadas;
II- Aquisição de medicamentos em larga escala a preço inferior;

III- Aquisição e uso de equipamentos' em sistema proporcional;

IV - Outras ações que visem a melhoria do sistema de Saúde pelo princípio da proporcionalidade em relação ao número de habitantes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Estado do Paraná

Fls. 002

V - Integrar pessoa jurídica, se assim for deliberado e convier ao bom desempenho das atividades do consórcio.

Art. 2º - É concedida isenção de tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre bens, atos ou serviços do consórcio.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a destinar recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes da implantação e funcionamento adequado deste consórcio.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 16 de Agosto de 1.995.


INÁCIO MENDES FILHO
Prefeito Municipal

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
.....

* E S T A T U T O *
- - - - -

Pelo presente instrumento, os Municípios representados pelos Prefeitos Municipais infra-assinados, devidamente autorizados pelas Leis que indicam junto a seus nomes, constituem o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Apucarana que passa a reger-se pelas normas a seguir articuladas.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Artigo 1º

O consórcio Intermunicipal de Saúde, CIS, constitui-se sob a forma jurídica de Sociedade Civil, devendo reger-se pelas normas do Código Civil Brasileiro e Legislação pertinente, pelo presente Estatuto e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos, sendo entidade sem fins lucrativos.

Artigo 2º

O Consórcio é constituído pelos Municípios representados pelos Prefeitos Municipais a seguir nominados, os quais são seus sócios fundadores:

Valter Aparecido Pegorer, brasileiro, casado, residente à rua Emilio Gomes, no225, Presidente eleito do Consórcio em caráter provisório pelo período de um ano, Prefeito do Município de Apucarana;

Sidney Bellini, brasileiro, casado, Prefeito de Município de Cambira;

Perseu Matheus Pugliese, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Jandaia do Sul;

Eleomil Altivo Fuzetti, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Kaloré;

Oswaldo Augusto Zardo, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Marilândia do Sul;

Ubirajara Gomes Fernandes, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Marumbi;

Inácio Mendes Filho, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Mauá da Serra;

Cabral Ribeiro Franco, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Novo Itacolomi;

Luiz Cordeiro Marques, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Rio Bom;

Moacir Rodrigues B. Poletto, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Sabaúdia.

Artigo 3o

É facultado o ingresso de novo(s) sócio(s) no C.I.S., a qualquer momento e a critério do Conselho de Prefeitos, o que se fará por termo aditivo firmado pelo seu Presidente e pelo(s) Prefeito(s) do(s) Município(s) que desejar(em) consorciar-se do qual constará a Lei Municipal autorizadora.

Artigo 4o

O C.I.S. Terá sede e Foro na cidade de Apucarana, à rua Osório Ribas de Paula, nº 435.

Artigo 5o

O C.I.S terá duração indeterminada.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Artigo 6o

Constituem objetivos básicos do Consórcio:

I- garantir a implantação das diretrizes do Sistema Único de Saúde nos Municípios consorciados, conforme estipulado na Constituição Federal, artigos 196 a 200;

II- promover formas articuladas de planejamento e execução de ações e serviços de saúde com vistas ao ao cumprimento dos princípios da integralidade e universalidade do atendimento;

III- representar o conjunto dos municípios que o integram, em assunto de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

IV- desenvolver serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados pelo Conselho de Prefeitos.

Parágrafo único- para cumprimento de suas finalidades, o C.I.S. poderá:

a) adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio;

b) firmar convênios, contratos, acordos de quaisquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos de governo;

c) prestar a seus associados serviços de qualquer natureza, especialmente assistência técnica fornecendo inclusive recursos humanos e materiais;

d) adquirir medicamentos e insumos necessários à saúde da população pertencente aos municípios de abrangência deste consórcio.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 7º

O C.I.S. terá a seguinte estrutura básica:

I- Conselho de Prefeitos;

II- Comissão Técnica Consultiva e Paritária;

III- Coordenação Executiva.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE PREFEITOS

Artigo 8º

O Conselho de Prefeitos, constituído pelos Chefes de Executivo dos Municípios Consorciados, é o órgão máximo de deliberação do Consórcio.

Parágrafo 1º

O Conselho de Prefeitos será presidido pelo Prefeito de um dos Municípios Consorciados, eleito em votação secreta entre os membros; para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um período.

Parágrafo 2º

Acontecendo empate proceder-se-á nova votação. Persistindo a situação a escolha será feita mediante sorteio.

Parágrafo 3o

Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores, será escolhido 1 (um) Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas ausências e impedimentos.

Parágrafo 4o

A eleição do Presidente e Vice-Presidente será convocada e realizada com trinta dias de antecedência do término do mandato em exercício.

Parágrafo 5o

Em até 15 dias antes da data da eleição, o então Presidente prestará ao Conselho de Prefeitos, contas relativas ao período do seu mandato, que serão apreciadas pela comissão fiscal, em regime de urgência, antes da data da eleição.

Parágrafo 6o

É facultada a reeleição dos membros para os mesmos ou outros cargos na gestão seguinte ressalvada, quanto ao Presidente, a impugnação das contas nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo 7o

Os membros de Conselho de Prefeitos não farão jus a qualquer remuneração.

Artigo 9o

Compete ao Conselho de Prefeitos:

I- Deliberar em última instância, sobre assuntos relacionados com os objetivos o consórcio;

II- Aprovar e modificar o Regimento Interno do Consórcio bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;

III- Aprovar os planos de atividades, programas de trabalho e propostas orçamentárias do Consórcio;

IV- Escolher o titular da Coordenação Executiva;

V- Homologar o relatório anual das atividades do Consórcio;

VI- Contratar auditoria externa para analisar o desenvolvimento das operações contábeis do Consórcio;

VII- Apreciar, no início do exercício, as contas do exercício anterior;

VIII- Deliberar sobre quotas de contribuição dos municípios consorciados;

IX- Deliberar sobre a exclusão de Municípios consorciados e autorizar o ingresso de novos no Consórcio.

Artigo 10o

Compete ainda ao Conselho de Prefeitos constituir, anualmente, uma Comissão Fiscal, constituída por tantos membros quantos sejam os municípios participantes, indicados pelas respectivas Câmaras, devendo cada uma, escolher apenas um representante.

Parágrafo 1o

Cabe à Comissão Fiscal analisar e emitir parecer sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanço e relatórios de contas em geral e serem submetidos ao Conselho de Prefeitos.

Parágrafo 2o

A Comissão Fiscal, por decisão da maioria de seus integrantes, poderá solicitar a convocação do Conselho de Prefeitos, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda quando ocorrer inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

Artigo 11.

O Conselho de Prefeitos reunir-se-á na sede do Consórcio ou em qualquer um dos municípios consorciados, previamente escolhido.

Artigo 12.

O Conselho de Prefeitos se reunirá ordinariamente uma vez a cada trimestre, sua convocação deverá ser feita com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único-

As reuniões extraordinárias serão convocadas por, ao menos, um terço de seus membros.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO TÉCNICA CONSULTIVA E PARITÁRIA

Artigo 13.

A Comissão Técnica Consultiva e Paritária será composta por no mínimo 6 (seis) e no máximo 10 (dez) membros.

Artigo 14.

A indicação de seus membros será paritária, cabendo ao Conselho de Prefeitos a indicação de 50% dentre os secretários municipais de saúde dos municípios consorciados, e à Secretaria Estadual de saúde a indicação dos outros 50%.

Artigo 15.

Caberá a esta Comissão definir tecnicamente os aspectos referentes a recursos humanos (contratação, exoneração, política salarial, jornada de trabalho, etc), investimentos (equipamentos, imóveis, etc), administrativos (reformas, ampliações, normatização dos serviços, etc) e outros pertinentes à execução dos objetivos propostos pelo Consórcio.

Artigo 16.

A comissão proporá ao Conselho de Prefeitos a indicação da Coordenação Executiva do Consórcio.

Artigo 17.

As propostas deverão ser aprovadas por consenso das partes. Quando houver impasse as propostas deverão ser encaminhadas ao Conselho de Prefeitos para decisão.

Artigo 18.

Compete à Comissão Técnica Consultiva e Paritária:

I. Propor as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de atividades e programas de trabalho do Consórcio;

II. Propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Consórcio acompanhando a movimentação e destinação de recursos;

III. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados à população pelo Consórcio;

IV. Solicitar a convocação de reunião do Conselho de Prefeitos, bem como a inclusão de assuntos na pauta de reuniões;

V. Estudar formas de melhor funcionamento do Consórcio quanto à prestação de serviços e execução de ações de saúde;

VI. Emitir parecer técnico sobre convênios, contratos ou acordos de qualquer natureza a serem firmados para realização dos objetivos do Consórcio.

Artigo 19.

A Comissão Técnica Consultiva e Paritária reunir-se-á no mínimo uma vez ao mês e, extraordinariamente, mediante solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Artigo 20.

A Coordenação Executiva é o órgão executivo, constituído por um Coordenador Geral e pelo apoio técnico e administrativo integrado pelo quadro de pessoal, a ser aprovado pelo Conselho de Prefeitos, após indicação do Presidente.

Parágrafo único-

O Coordenador Geral deverá ter formação de 3o Grau e experiência na área de Saúde Pública, e será indicado pelo Conselho de Prefeitos e contratado por seu Presidente.

Artigo 21.

A Coordenação Executiva tem a seu cargo a execução das atividades do consórcio.

Parágrafo 1o

Os empregados do Consórcio serão admitidos por meio de processo seletivo.

Parágrafo 2o

O Consórcio poderá solicitar aos municípios participantes, que coloquem servidores municipais à sua disposição.

Artigo 22.

Compete ao Coordenador Geral:

I- promover a execução das atividades do Consórcio;

II- representar o Consórcio em juízo e fora dele;

III- contratar, enquadrar, promover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal;

IV. propor ao Conselho de Prefeitos a requisição de servidores municipais para servirem no Consórcio;

V. elaborar o plano de atividades e proposta orçamentária anuais a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;

VI. elaborar o balanço e o relatório de atividades anuais a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;

VII. elaborar os balancetes para ciência do Conselho de Prefeitos;

VIII. elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedido ao Consórcio, para ser apresentada pelo Conselho de Prefeitos ao órgão conessor;

IX. publicar anualmente, em um jornal de circulação nos municípios consorciados, o balanço anual do Consórcio;

X. movimentar, em conjunto com o Presidente do Conselho de Prefeitos ou com quem por este indicado, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;

XI. autorizar compras, dentro do limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e fornecimentos que estejam de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo Conselho;

XII. autenticar livros de atas e de registros do Consórcio;

XIII. propor ao Conselho de Prefeitos a celebração de convênios e contratos com outras instituições ou pessoas para realização dos objetivos do Consórcio;

XIV. preparar a pauta e assistir as reuniões do Conselho de Prefeitos e da Comissão Técnica Consultiva e Paritária.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 23.

O patrimônio do C.I.S. Será constituído:

I. Pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II. Pelos bens e direitos que lhe forem doados ou cedidos em qualquer natureza, por entidades públicas ou privadas.

Artigo 24.

Constituem recursos financeiros do C.I.S.

I. a quota de contribuição anual dos municípios integrantes, aprovada pelo Conselho de Prefeitos;

II. a remuneração dos próprios serviços;

III. os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidades públicas ou privadas;

IV. as rendas de seu patrimônio;

V. os saldos de exercício;

VI. as doações e legados;

VII. o produto da alienação de seus bens;

VIII. o produto de operações de crédito;

IX. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.

Parágrafo único-

A quota de contribuição dos Municípios para financiamento do Consórcio será fixada pelo Conselho de Prefeitos até o último dia do primeiro trimestre de cada exercício, para vigor no exercício seguinte, e será paga em duodécimos, até o último dia de cada mês.

CAPÍTULO V

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASO DE DISSOLUÇÃO

Artigo 25.

Cada sócio poderá se retirar, a qualquer momento, da sociedade, desde que denuncie sua participação com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias, cuidando os demais sócios de acertar os termos de redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Artigo 26.

Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho de Prefeitos, os sócios que tenham deixado de incluir, no orçamento da despesa, a dotação devida ao Consórcio, ou que incluída, deixado de efetuar o pagamento, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pela sociedade.

Artigo 27.

O C.I.S. somente será extinto por decisão do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 28.

Em caso de extinção, os bens e recursos do C.I.S. reverterão ao patrimônio dos sócios, proporcionalmente à inversões feitas na sociedade.

Artigo 29.

Os sócios que se retirarem espontaneamente e os excluídos do quadro social somente participarão da reversão dos bens e recursos da sociedade, quando de sua extinção, ou encerramento de atividades de que participou, e nas condições previstas nos artigos 25 a 28 do presente Estatuto.

Parágrafo único-

Qualquer sócio, entretanto pode assumir os direitos daquele que saiu, mediante ressarcimento dos investimentos que esse fez na sociedade.

O presente estatuto foi aprovado por Assembleia Geral Extraordinária aos onze dias do mês de Janeiro de Hum Mil Novecentos e Noventa e Seis.

----- Lei Autorizativa 051/95.
Valter Aparecido Pegorer
Presidente

----- Lei Autorizativa 011/95.
Oswaldo Augusto Zardo
Vice-Presidente

----- Lei Autorizativa 561/95.
Sidney Bellini

----- Lei Autorizativa 1537/95.
Perseu Matheus Pugliesi

----- Lei Autorizativa 750/95.
Eleomil Altivo Fuzetti

----- Lei Autorizativa 114/95.
Ubirajara Gomes Fernandes

----- Lei Autorizativa 079/95.
Inácio Mendes Filho

----- Lei Autorizativa 04/95.
Luis Cordeiro Marques

..... Lei Autorizativa 008/95.
Moacir Rodrigues B. Poletto

..... Lei Autorizativa 061/95.
Cabral Ribeiro Franco